

# **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

## **PROJETO DE LEI Nº 3.381, DE 2015**

(Apensados: PL nº 3271/2012, 3295/2012, 4927/2013, 4948/2013, 4950/2013, 5040/2013, 5185/2013, 5248/2013, 5597/2013, 5625/2013, 5939/2013, 6406/2013, 6722/2013, 7652/2014, 1684/2015, 3366/2015, 4446/2016, 7102/2017 e 7433/2017)

Dispõe sobre a comercialização de sinalizador náutico em todo o território nacional.

**Autor:** SENADO FEDERAL – VITAL DO RÊGO

**Relator:** Deputado HÉLIO COSTA

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Senado Federal, visando, nos termos da ementa, a dispor sobre a comercialização de sinalizador náutico em todo o território nacional.

A proposição, oriunda do Projeto de Lei do Senado nº 74, de 2013, de autoria do Senador Vital do Rêgo, teve como fato gerador o incidente que vitimou, em fevereiro de 2013, um torcedor boliviano, adolescente de quatorze anos, que faleceu por ter sido atingido por um sinalizador náutico, disparado por outro adolescente brasileiro de dezessete anos, durante um jogo, na Bolívia, pela Taça Libertadores da América.

Recebida, nesta Casa, em 21 de outubro de 2015, foi distribuída, no dia 6 do mês seguinte, à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), esta também para análise do mérito e para efeito do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), em regime de prioridade em sua tramitação e sujeita à apreciação do Plenário.

Designada Relatora, Dep. Keiko Ota (PSB-SP) em 19/11/2015, a mesma apresentou parecer pela aprovação do projeto principal e seus apensados PL 7433/2017, 3295/2012, 4927/2013, 4948/2013, 4950/2013, 5040/2013, 5185/2013, 5597/2013, 5625/2013, 6722/2013, 5248/2013, 5939/2013, 1684/2015, 7102/2017 e 3271/2012, e pela rejeição dos PL 7652/2014, 3366/2015, 4446/2016 e 6406/2013, apensados, na forma do substitutivo ofertado.

Devolvido a pedido, à Relatora, em 28/06/2018, esta restitui o projeto em 17/12/2018, sem alterações no Parecer, que, entretanto, não foi apreciado.

Ao Projeto de Lei nº 3.381, de 2015, foram apensados os seguintes Projetos de Lei da iniciativa de Parlamentares da Câmara dos Deputados:

- **PL 3271/2012**, de autoria do Deputado Jose Stédile, que altera a redação de dispositivos do Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942, que dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso de artigos pirotécnicos e dá outras providências;

- **PL 3295/2012**, de autoria do Deputado Roberto de Lucena, que inclui dispositivos no Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942, que dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso de artigos pirotécnicos e dá outras providências;

- **PL 4927/2013**, de autoria do Deputado Ângelo Agnolin, que inclui dispositivo no Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942, que dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso de artigos pirotécnicos e dá outras providências;

- **PL 4948/2013**, de autoria do Deputado Beto Albuquerque, que dá nova redação aos arts. 8º e 9º do Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942, para proibir o uso de artigos pirotécnicos em bares, boates, casas de espetáculo, teatros, auditórios, clubes, salões comunitários e demais locais fechados de edificações de uso coletivo;

- **PL 4950/2013**, de autoria do Deputado Ricardo Izar, que dispõe sobre as regras de segurança em casas de entretenimento, impondo restrições ao uso de fogos de artifício e a realização de shows de pirotecnia em locais fechados em todo o território nacional, e dá outras providências;

- **PL 5040/2013**, de autoria do Deputado Professor Sérgio de Oliveira, que dispõe sobre as regras de segurança e o uso de sinalizadores e artefatos similares em eventos e locais públicos;

- **PL 5185/2013**, de autoria do Deputado Décio Lima, que acrescenta o art. 41-H à Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências;

- **PL 5248/2013**, de autoria do Deputado Francisco Escórcio, que proíbe o uso de fogos de artifício em qualquer evento que contenha aglomeração pública em ambientes fechados e dá outras providências;

- **PL 5597/2013**, de autoria do Deputado Major Fábio, que altera a redação de dispositivos do Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942, que dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso de artigos pirotécnicos e dá outras providências;

- **PL 5625/2013**, de autoria do Deputado Sérgio Brito, que acrescenta o art. 132-A ao Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;

- **PL 5939/2013**, de autoria do Deputado Major Fábio, que dispõe sobre a comercialização de sinalizadores de emergência ou náuticos;

- **PL 6406/2013**, de autoria do Deputado Miriquinho Batista, que modifica a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, estabelecendo regras para a comercialização de sinalizadores;

- **PL 6722/2013**, de autoria do Deputado Hugo Leal, que disciplina as atividades envolvendo balões de papel não tripulados e sem potencialidade de causar incêndio, reconhecendo-as como elemento da cultura popular e do folclore brasileiro;

- **PL 7652/2014**, de autoria do Deputado Vander Loubet, que altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 para regular a produção, importação comercialização e utilização de fogos de artifício;

- **PL 1684/2015**, de autoria do Deputado Goulart, que inclui parágrafos ao art. 13-A da Lei 10.671, de 15 de maio de 2003 - Estatuto de Defesa do Torcedor - e renumera o parágrafo único desse mesmo artigo como § 1º;

- **PL 3366/2015**, de autoria do Deputado Carlos Henrique Guim, que proíbe o uso de fogos de artifício em locais públicos e em recintos particulares onde haja presença de pessoas;

- **PL 4446/2016**, de autoria do Deputado Átila Nunes, que proíbe a utilização de artefatos pirotécnicos ou fogos de artifício em ambientes fechados, na forma que menciona;

- **PL 7102/2017**, de autoria do Deputado Maia Filho, que dispõe sobre a venda de sinalizadores de emergência e dá outras providências; e

- **PL 7433/2017**, do Senado Federal (PLS 497/2013, do Senador Cyro Miranda - PSDB/GO), que dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso de fogos de artifício e revoga o Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942.

Várias Justificações dos ilustres autores lembram a tragédia ocorrida em 20 de fevereiro de 2013, em Oruro, na Bolívia, durante a partida entre os clubes de futebol Corinthians e San Jose, no Estádio Jesús Bermudez, pela Copa Libertadores da América, quando um torcedor corintiano disparou um sinalizador náutico e acertou a cabeça de Kevin Espada, de catorze anos, matando-o na hora. Informa que segundo relatório da polícia boliviana, “um projétil de plástico de forma cilíndrica, com 2,5 cm de diâmetro e 20 cm de comprimento, entrou pelo globo ocular direito e atravessou o crânio da vítima”, o que teria causado traumatismo craniano na vítima. Referido produto, que pesa cerca de 400 gramas, atinge a velocidade de 300 km/h e pode alcançar uma altura de 350 metros, foi desenvolvido para ser usado em embar-

cações náuticas e sua finalidade é pedir socorro. O uso de tais produtos é proibido pelo disposto no inciso VII do art. 13-A da Lei nº 12.299, de 27 de julho de 2010 – Estatuto de Torcedor, que não logrou coibir a prática, o que induziu os parlamentares à criminalização da conduta.

Outro fato lembrado foi o incêndio da Boate Kiss, em Santa Maria, no Rio Grande do Sul, no dia 27 de janeiro de 2013, em que uma banda, utilizando artefatos pirotécnicos, incendiou a casa noturna, causando a morte de mais de 230 pessoas.

No prazo regimental não houve apresentação de qualquer emenda nesta Comissão.

Tendo sido designados em 27/03/2019, como Relator da matéria, cumprimos o honroso dever nessa oportunidade.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

É da alçada desta Comissão Permanente a análise de matérias relativas à violência urbana, à legislação penal e processual penal do ponto de vista da segurança pública, assim como às respectivas políticas, na forma do disposto no RICD (art. 32, inciso XVI, alíneas ‘b’, ‘f’ e ‘g’).

Cumprimentamos os ilustres autores da proposição principal e apensadas, pela preocupação em dotar o ordenamento jurídico de regras mais claras e atualizadas no tocante ao controle dos artigos pirotécnicos, que tantos acidentes, muitos deles fatais, tem causado em todo o País.

A norma de regência na matéria é o Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942, que “dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso de artigos pirotécnicos e dá outras providências”. A vetusta norma carece de atualização, inclusive no tocante à terminologia utilizada para designação dos diversos fogos de artifício.

A título de informação e esforço conjunto dos nossos pares para atualização da norma de regência, informo que tramitam nesta Casa o PL 4923/2013 e seus 28 apensados, pronto para pauta no Plenário, que tratam de matéria correlata, voltado para as regras de segurança em casas de espetáculos, boates e afins.

Passamos, agora, a analisar o conteúdo das proposições, manifestando-nos acerca de seu mérito. Uma vez que acatamos algumas proposições apensadas e outras não, houvemos por bem apresentar Substitutivo global integrando o conteúdo das proposições que a nosso ver merecem aprovação.

Quanto à proposição principal, **PL 3381/2015**, foi proposto Título específico acerca dos sinalizadores, sendo que o conteúdo de alguns dos dispositivos está previsto no corpo do texto e outros a ele remetidos. Desse projeto foi adotada, ainda, a *vacatio legis* de cento e oitenta dias, a fim de que os interessados possam se adequar às novas disposições, que englobam, inclusive, as referentes a edificações. Tal prazo dilatado se justifica, vez que a referida adequação depende da elaboração e aprovação, às vezes morosa, dos projetos pertinentes.

O **PL 3271/2012** cuida de restringir a venda de explosivos das classes C e D apenas a pessoas jurídicas, sendo seu acionamento efetuado por pessoas especializadas, razão porque somos por sua aprovação.

Acatamos igualmente o conteúdo do **PL 3295/2012**, que proíbe a venda pela internet e a propaganda de “fogos de artifício de fabricação caseira ou por empresas não registradas, assim como de balões”, que pretende regular esse ramo de comércio.

O **PL 4927/2013**, que acrescenta alínea sobre local em que incide a proibição de queima de fogos da classe B é acatado, mediante acréscimo ao trecho “em ambiente fechado, independente [sic] do número de pessoas”, do vocábulo ‘presentes’, a fim de lhe conferir mais coerência. São alteradas as alíneas para incisos, assim como excluída a abreviatura ‘etc.’, inapropriada a uma norma, mediante inclusão da expressão “e outros cômodos” em seu lugar.

É complementada a redação da então alínea ‘b’, resgatando seu texto original, uma vez que houve equívoco na publicação da redação dada pela Lei nº 6.429, de 5 de julho de 1977. Com efeito, no site da Presidência da República, consta, no texto da lei, o seguinte trecho truncado: “b) nas proximidades dos hospitais, estabelecimentos de ensino e outros [?] ter a seguinte redação:” (<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/L6429.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6429.htm)>). O texto correto após o vocábulo ‘outros’ é “locais determinados pelas autoridades policiais”, conforme consta no Diário do Congresso Nacional de 7/6/1977, página 4534, disponível no seguinte endereço: <[http://imagem.camara.gov.br/\\_Imagem/d/pdf/DCD07JUN1977.pdf#page=5](http://imagem.camara.gov.br/_Imagem/d/pdf/DCD07JUN1977.pdf#page=5)>. Ademais, sua redação coaduna-se com a determinação contida no art. 11 (“compete a fiscalização deste decreto-lei às autoridades policiais”).

Somos pela aprovação, também, do **PL 4948/2013**, mediante adaptação do texto, uma vez que reproduz dispositivos da norma de regência.

O **PL 4950/2013** é acatado, igualmente mediante adaptação da redação, visto que pretende regular a matéria em sua totalidade, mas restringindo-se aos espetáculos em local fechado. Neste e em outros projetos sob análise onde ocorre, o vocábulo ‘show’ foi alterado, no substitutivo, para ‘espetáculo’. Ao cominar multa, o projeto não a quantifica, para o que nos socorremos do disposto no PL 4948/2013. Quanto aos tipos penais incluídos entendemos que os do art. 250 e 251 do Código Penal são suficientes para coibir a infração.

É acatado o conteúdo do **PL 5040/2013**, pela sua própria finalidade preventiva e de definição de responsabilidades.

Acatamos o conteúdo do **PL 5185/2013**, visto que à restrição do art. 13-A da Lei nº 10.671/2003 – Estatuto de Defesa do Torcedor, não corresponde sanção repressiva suficiente para lhe conferir eficácia.

No tocante ao **PL 5248/2013**, igualmente acatamos o conteúdo propositivo acerca de proibição de acionamento de fogos de artifício em ambientes fechados, assim como a previsão de afixação de avisos pertinentes. Pela mesma razão mencionada acima, deixamos de acatar o tipo penal sugerido.

Acatamos parcialmente o conteúdo do **PL 5597/2013**, pela sua finalidade de banir os fogos de espetáculos, mas o limitamos a ambientes fechados, como nos projetos similares. Entendemos que espetáculos pirotécnicos em locais abertos podem ser seguros, desde que adotadas as normas de segurança pertinentes, de que é exemplo as queimas de fogo por ocasião do Ano Novo, nas praias do Brasil inteiro, especialmente a de Copacabana, no Rio de Janeiro, que atrai milhares de turistas e da qual não são noticiados eventos danosos oriundos da queima dos fogos de artifício, desde que tais cuidados foram adotados.

Acatamos o **PL 5625/2013**, incorporando-o ao texto da norma de regência, no Capítulo do Título VI, intitulado ‘Dos Crimes’.

Acatamos o conteúdo do **PL 5939/2013**, destacando-o em Título próprio do Substitutivo.

Em virtude do acatamento do PL 5939/2013, somos pela rejeição do **PL 6406/2013**, cuja matéria está incluída naquele. Além disso, pretende disciplinar a matéria mediante alteração da Lei nº 10.826/2003, que trata de armas de fogo, a nosso ver indevidamente, uma vez que os sinalizadores não podem com elas se confundir, pois não têm, ainda que em tese, a finalidade de serem utilizadas como armas. Releva considerar que o assunto não é tratado na Lei nº 10.826/2003, a qual só se refere, na hipótese mais aproximada, a acionamento indevido de munição, em seu art. 15.

O conteúdo do **PL 6722/2013** foi acatado, mediante sua localização em capítulo próprio da norma, em virtude de seu inegável valor normativo. Na referência às infrações praticadas por criança e adolescente, foi feita remissão genérica ao Estatuto da Criança e do Adolescente, assim como incluída, além das medidas de proteção, aplicáveis às crianças, no caso de infração, as socioeducativas ali previstas, aplicáveis ao adolescente infrator.

O **PL 7652/2014** poderia ser acatado, mas devido a sua superficialidade em comparação com outras proposições, todo seu conteúdo já está absorvido por elas. Além disso, altera a lei que regula as armas de fogo, que não configura, portanto, a norma adequada para tratar do tema, razão porque foi rejeitado.

Acatamos o **PL 1684/2015**, na parte que se refere aos fogos de artifício, por aí vislumbrar aperfeiçoamento do Estatuto do Torcedor, não acatando, porém, a alteração referente ao uso de bandeiras, não obstante considerarmos que a redação atual do inciso X do art. 13-A do Estatuto, dada pela Lei nº 12.663, de 5 de junho de 2012, não proíbe o uso de bandeiras com mastros, mas apenas o condiciona.

No caso do **PL 3366/2015**, não o acatamos em razão de o Substitutivo prever a queima de fogos em recintos fechados, desde que utilizados os fogos específicos e adotadas as providências adequadas.

Pelas mesmas razões expendidas quanto à proposição anteriormente mencionada, não é acatado o conteúdo do **PL 4446/2016**.

O conteúdo do **PL 7102/2017** foi acatado, em Título próprio, na medida em que é similar ao do PL 5939/2013, em relação ao qual também votamos pela aprovação.

Por fim, o **PL 7433/2017** é praticamente acatado em sua integralidade, dada sua minuciosa disposição, sujeito apenas à devida formatação segundo a estrutura que propusemos para o Substitutivo.

A redação do conteúdo dos projetos não é idêntica, naturalmente, pois o acatamento de vários deles requereu a necessária adaptação de redação, realocação topológica de alguns dispositivos e, quando necessário, as remissões devidas a outros dispositivos.

Em razão de todas as alterações propostas pretenderem substituir o Decreto-Lei nº 4.238/1942, houvemos por bem alterar, também, a ementa do projeto, para melhor compreensão do alcance da norma, a que se agregaram disposições afins, além da revogação daquela.

Consideramos que a técnica legislativa foi seguida, embora não nos caiba analisar a proposição sob esse aspecto, incumbência da Comissão temática apropriada, a CCJC. Não nos furtamos, entretanto, de apontar alguns detalhes de redação, a título de aprimoramento do trabalho, tornando explícitos alguns ajustes, como contribuição ao relator que nos sucederá na apreciação da matéria, naquela Comissão.

Tais observações têm por base a Lei Complementar (LC) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre regras de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis”, alterada pela LC nº 107, de 26 de abril de 2001, bem como seu regulamento, o Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, que “estabelece as normas e as diretrizes para elaboração, redação, alteração, consolidação e encaminhamento de propostas de atos normativos ao Presidente da República pelos Ministros de Estado”, o qual se aplica, subsidiariamente.

Assim, segundo a mencionada norma sobre técnica legislativa, as referências numéricas devem ser escritas apenas por extenso, desprezando-se a escrita em algarismos (art. 11, inciso II, alínea ‘f’, na redação dada pela LC nº 107, de 26 de abril de 2001); e no art. 14, inciso II, alínea ‘h’ do Decreto mencionado, cuja alínea ‘i’ do mesmo dispositivo excetua somente a transcrição de valores monetários entre parênteses. Outras adaptações ligeiras quanto à forma foram igualmente adotadas.

Alteramos o art. 1º, dando-lhe novo formato, de maneira a definir o objetivo e alcance da lei, nos termos do que dispõe o art. 7º da LC nº 95/1998.

Na redação do substitutivo estabelecemos a divisão do texto da norma em Títulos, Capítulos, Seções e Subseções, para melhor sistematização do conteúdo agregado.

Reduzimos todas as referências a medidas equivalentes a polegadas a essa medida apenas, sem referência ao sistema métrico decimal, por entendermos que a eventual exigência normativa expressa em polegadas, inclusive no tocante a acordos internacionais, há de considerar essa medida e não especificações minuciosas em milímetros.

Diante das razões e argumentos elencados, apresentamos o Substitutivo ora ofertado, no intuito de reestruturar o conteúdo da proposição principal e de suas apensadas, segundo a técnica legislativa e a terminologia própria.

Houvemos por bem não estabelecer a classificação dos fogos de artifício, deixando essa incumbência a cargo do Poder Executivo, responsável por regulamentar a lei, uma vez que o surgimento de novos produtos poderia, em curto prazo, tornar a lei desatualizada. A atualização via decreto é muito mais célere, dependendo apenas da análise dos órgãos técnicos. Não nos esquecemos, porém, de estabelecer parâmetros a serem seguidos na edição do decreto regulamentador, o que garante a necessária segurança jurídica aos fabricantes, comerciantes e consumidores finais dos produtos.

Pela mesma óptica, embora tenhamos mantido os Anexos que estipulam distâncias mínimas dos fatores condicionantes da utilização dos fogos de artifício, em relação à potencialidade das respectivas cargas, inserimos dispositivo facultando a atualização de tais tabelas pelo regulamento, as quais permanecem em vigor, obviamente, naquilo que não for e enquanto não for alterado.

Os mencionados fatores condicionantes – nova nomenclatura utilizada – incluem os tradicionais fatores de risco e, também, fatores de segurança e fatores de proteção, objetivando a preservação de outros objetos jurídicos de interesse público mencionados no dispositivo pertinente.

Feitas essas considerações, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3381/2015 e de seus apensados 3271/2012, 3295/2012, 4927/2013, 4948/2013, 4950/2013, 5040/2013, 5185/2013, 5248/2013, 5597/2013, 5625/2013, 5939/2013, 6722/2013, 1684/2015, 7102/2017 e 7433/2017, na forma do **SUBSTITUTIVO** que ora ofertamos e pela **REJEIÇÃO** dos PL 6406/2013, 7652/2014, 3366/2015 e 4446/2016, apensados.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

Deputado HÉLIO COSTA  
Relator

# **COMISSAO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO (CSPCCO)**

## **PROJETO DE LEI Nº 3.381, de 2015**

(Apensados: PL nº 3271/2012, 3295/2012, 4927/2013, 4948/2013, 4950/2013, 5040/2013, 5185/2013, 5248/2013, 5597/2013, 5625/2013, 5939/2013, 6406/2013, 6722/2013, 7652/2014, 1684/2015, 3366/2015, 4446/2016, 7102/2017 e 7433/2017)

### **SUBSTITUTIVO GLOBAL** (Do Relator, Sr. Hélio Costa)

Dispõe sobre a fabricação, a importação, o armazenamento, o transporte, a comercialização e o uso de artigos pirotécnicos, sinalizadores e balões de papel e similares, revoga o Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942 e dá providências correlatas.

O Congresso Nacional decreta:

#### **TÍTULO I**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta lei estabelece regras sobre a fabricação, a exportação, a importação, o desembarço alfandegário, o armazenamento, a comercialização, o tráfego e o uso de fogos de artifício, de sinalizadores pirotécnicos e a realização de queima de fogos e espetáculo de pirotecnia em locais abertos ou fechados, disciplina as atividades de baloeirismo, estabelece proibições, tipifica infrações penais e administrativas, impõe as sanções respectivas, revoga o Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942 e dá outras providências.

Art. 2º São permitidos, em todo o território nacional, a fabricação, a exportação, a importação, o desembarço alfandegário, o armazenamento, a comercialização, o tráfego e o uso de fogos e de artifícios pirotécnicos destinados à sinalização de salvamento e similares, e as atividades de baloeirismo, nas condições estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único. Para efeito desta lei, considera-se fogo de artifício qualquer artifício pirotécnico ou artefato similar utilizado com o objetivo de produzir efeitos de projeção, propulsão, sonoros, visuais, fúmeos ou suas combinações.

## CAPÍTULO II

### DAS COMPETÊNCIAS

Art. 3º Compete ao Poder Executivo, por intermédio do Ministério da Defesa, editar as normas, conceder licenças e autorizações e fiscalizar a fabricação, a exportação, a importação, o desembarço alfandegário, o armazenamento, o transporte e o tráfego de fogos de artifício e outros artigos pirotécnicos, bem como de produtos destinados às sinalizações aéreas e marítimas, principalmente os artigos denominados por sinalizadores náuticos ou navais.

Art. 4º Compete às Unidades da Federação normatizar, suplementarmente, a comercialização e uso dos produtos regulados nesta lei, cabendo à respectiva secretaria de segurança pública ou órgão congênere, especificamente:

I – expedir normas relativas às seguintes atividades com fogos de artifício:

- a) comercialização em estabelecimentos varejistas e atacadistas;
- b) armazenamento e depósito;
- c) montagem e desmontagem de artefatos para a utilização em queima profissional ou espetáculo pirotécnico, no local do evento, dentro ou fora do perímetro da empresa responsável;

- d) licença para queima profissional; e
- e) licença para queima amadora, quando exigida por esta lei.

II – conceder licenças e autorizações para as atividades mencionadas no inciso I e expedir os respectivos alvarás; e

III – conceder e expedir a carteira de blaster pirotécnico.

§ 1º Cabe, ainda:

I – ao corpo de bombeiros militar, a vistoria e expedição de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) para o comércio varejista ou atacadista, depósitos ou armazéns, quando houver solicitação de prefeitura municipal, com a finalidade de expedir a licença de localização e funcionamento no perímetro urbano; e

II – ao órgão de fiscalização de produtos controlados da polícia civil com circunscrição no Município, a concessão de licenças para todas as atividades com fogos de artifício, salvo as previstas no art. 3º e nos incisos II e III do *caput*.

§ 2º Na hipótese do *caput*, inciso I, alíneas ‘a’ e ‘b’, a competência inclui os sinalizadores de emergência e produtos similares.

§ 3º Na hipótese do inciso I do § 1º, tratando-se de depósito ou armazém, a competência é da secretaria de segurança pública ou órgão congênere da Unidade da Federação.

Art. 5º Compete ao Município:

I – onde a empresa estiver estabelecida, conceder a licença de localização e funcionamento; e

II – fiscalizar a queima de fogos das Classes A e B.

Art. 6º As normas dos entes federados não poderão divergir ou se sobrepor ao disposto nesta lei e seu regulamento.

Art. 7º Para as atividades tratadas nesta lei cada órgão atuará dentro dos limites de sua competência e atribuições, devendo expedir licença ou autorização de forma independente, sem exigir anuênci a dos demais, de modo a não se restringir direito do interessado em razão de divergências normativas, bem como para evitar a demora no atendimento.

TÍTULO II  
DOS ARTIGOS PIROTÉCNICOS  
CAPÍTULO I  
DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 8º Os fogos de artifício são de uso permitido, das Classes A, B e C, ou de uso restrito, da Classe D.

§ 1º A inclusão de fogo de artifício em cada Classe, pelo regulamento desta lei, será feita mediante graduação que considere as seguintes características, por unidade:

I – Classe A – não potencialidade de causar lesão se queimado sem contato direto com o corpo, nem dano ao patrimônio e ao meio ambiente, podendo ser utilizado por criança;

II – Classe B – não potencialidade de causar lesão grave, se queimado a distância do corpo, nem dano ao patrimônio e ao meio ambiente se adotadas as precauções necessárias, podendo ser utilizado por adolescente, ou criança sob supervisão de adulto;

III – Classe C – potencialidade de causar lesão grave e, eventualmente, dano ao patrimônio e ao meio ambiente, devendo ser utilizado apenas por adulto; e

IV – Classe D – potencialidade de causar lesão grave e mesmo a morte, além de dano ao patrimônio e ao meio ambiente, devendo ser utilizado apenas para queima profissional.

§ 2º Para efeito da classificação dos fogos serão considerados os seguintes fatores:

I – composição e quantidade do elemento pirotécnico e respectivas cargas (de projeção, de abertura e de efeito);

II – tipo de acionamento da queima (iniciador, propelente) e seu efeito (deflagração, explosão);

III – critérios de integridade física e estabilidade química do material energético;

IV – previsão de queima dos elementos pirotécnicos no local do acionamento ou remotamente, mediante deslocamento por propelente e dispositivo de retardo para detonação no espaço aéreo;

V – efeitos secundários provocados, além dos visuais (faiscamento, fumaça) e sonoros (estampido), como deslocamento de ar, calor, fragmentação e onda de choque;

VI – intensidade sonora do estampido, medida em decibéis;

VII – forma de combustão dos elementos pirotécnicos, se concomitante, sequencial ou sucessiva;

VIII – possibilidade ou não de projeção de fagulhas, estilhaços ou matéria incandescente, sua quantidade e distância atingida;

IX – tipo e estrutura do suporte ou invólucro e sua destruição ou não durante a queima;

X – estabilidade do suporte durante a queima, ou seu deslocamento, direcionado ou aleatório;

XI – tamanho e diâmetro do dispositivo de lançamento (tubo, vara);

XII – altura de arrebentamento; e

XIII – outros fatores determinantes do grau de risco estabelecidos no § 1º.

§ 3º O regulamento deverá, ainda, dentre outras disposições:

I – incluir na Classe D os demais fogos de artifício não incluídos nas outras classes;

II – especificar os cuidados necessários relativos à queima de determinados fogos que exijam precauções especiais;

III – delimitar as margens de tolerância admitidas nas composições pirotécnicas e nos diâmetros dos dispositivos de lançamento dos fogos das diversas classes;

IV – definir os casos em que serão considerados, para classificação, os diâmetros dos dispositivos onde são acondicionados os componentes ou os dos jatos oriundos da queima; e

V – estabelecer as quantidades de peças, interligadas ou não, que podem constituir uma unidade dos fogo de artifício de cada classe.

§ 4º O regulamento poderá alterar as medidas, distâncias, calibres e capacidades dispostas nos Anexos desta lei, que continuarão em vigor naquilo que e enquanto não for alterado.

Art. 9º São considerados como fogos com estampido, de estrondo ou sonoros, apenas os fabricados com pólvora branca, cuja intensidade do som não poderá ser superior a trezentos decibéis, medidos entre o local do uso e as distâncias estabelecidas no Anexo II.

Parágrafo único. Não são considerados como fogos com estampido:

I – as explosões, os ruídos, os sons e estrondos provocados pelos foguetes de apitos, de *crackling*, rojões de vara e similares;

II – os estrondos provocados pela pólvora negra dentro dos tubos de lançamento, necessária para o acendimento e impulsão dos artefatos pirotécnicos com efeitos aéreos e nem as explosões provocadas pelas cargas de abertura no espaço, também denominadas de *flash powder*, necessárias para, simultaneamente, acender e espalhar as baladas, também denominadas por estrelas (*stars*), e arrebentar a caixa do artefato com a finalidade de espalhar as baladas acesas e proporcionar o efeito do produto.

Art. 10. A quantidade de cargas de efeito dos fogos das Classes A e B, deve atender ao disposto no art. 244 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, visando a permitir seu uso por menores de dezoito anos, de forma que, pelos seus reduzidos potenciais, sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida.

## CAPÍTULO II

### DA FABRICAÇÃO E DA COMERCIALIZAÇÃO

#### **Seção I**

##### **Da Fabricação**

Art. 11. A instalação de fábrica de fogos de artifício, de artifícios pirotécnicos destinados à sinalização de salvamento e similares só é permitida em zona rural, em prédios isolados e distantes de qualquer residência, observadas as disposições da legislação específica.

§ 1º Nos prédios a que se refere o *caput* não é permitida a venda de fogos de artifício no varejo.

§ 2º As unidades fabricadas na condição de prontas para uso dos fogos de artifício das Classes C e D devem possuir dispositivo intrínseco de desativação da carga energética no caso de tentativa de desmontagem.

#### **Seção II**

##### **Da Embalagem**

Art. 12. Somente podem ser expostos à venda e comercializados fogos de artifício devidamente acondicionados em embalagem original de fábrica, com rótulo explicativo em língua portuguesa, de que constem, no mínimo:

I – instruções adequadas e claras sobre seu manuseio correto;

II – denominação usual, classificação conforme a Classe, A, B, C ou D, e procedência;

III – orientação sobre a distância segura do público ou de usuários, assim como dos fatores condicionantes descritos no art. 21, em consonância com os Anexos I e II;

IV – peso e número de unidades contidas na embalagem interna;

V – peso da embalagem externa, também denominada por coletiva, com a inclusão das embalagens internas;

VI – fabricante e importador, quando for o caso;

VII – nome do responsável técnico e número de registro no conselho de classe, quando se tratar de produto de fabricação nacional;

VIII – endereço e número do CNPJ do fabricante, se fabricado no Brasil;

IX – informação sobre a medida cúbica em pelo menos um lado da caixa coletiva externa, para facilitar o cálculo da quantidade durante a atividade de fiscalização; e

X – advertência escrita e sinais gráficos pertinentes, em destaque, sobre os riscos inerentes ao eventual manuseio incorreto e, no caso dos fogos de artifício das Classes B, C e D, da proibição do seu acionamento em lugares fechados, quando se tratar de fogos para uso externo, também denominados por *outdoor*.

§ 1º A distância segura do público ou de usuário para a queima de fogos de artifício, que deve estar grafada na embalagem do produto, será proporcional à classificação quanto ao grau de perigo dos fogos e respeitará as condições estipuladas pelo órgão fiscalizador competente.

§ 2º Além das informações acima, é obrigatória a indicação, nas instruções impressas nas embalagens, destinadas aos consumidores, se o produto é sem ou com estampidos e a distância necessária dos fatores condicionantes, relacionados nos Anexos I e II.

§ 3º Os fogos não têm datas de validade, em razão de não se deteriorarem e nem se alterarem as condições físicas e químicas, se forem acondicionados em local seco, sobre paletes ou estrados de madeira e em prateleiras, ficando, portanto, isentos das prescrições afins do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, ressalvado o disposto no art. 105.

### **Seção III**

#### **Da Certificação e do Apostilamento**

Art. 13. Todos os fogos de artifício, nacionais ou importados, destinados à comercialização, devem estar avaliados e certificados ou apostilados no órgão competente, em consonância com o regulamento.

### **Seção IV**

#### **Da Comercialização**

Art. 14. A exposição à venda, no varejo ou por atacado, dos produtos regulados por esta lei, depende de licença prévia da autoridade competente.

Art. 15. Os fogos da Classe A são de venda livre aos maiores de doze anos e os da Classe B aos maiores de dezesseis anos.

Parágrafo único. Os fogos das Classes A e B não podem ser vendidos por atacado aos menores de dezoito anos.

Art. 16. É permitida a comercialização mista de fogos de artifício em estabelecimentos que ofereçam artigos de natureza não explosiva, e o estabelecimento não comercialize medicamentos para consumo humano, armas, munições, e outros tipos de explosivos, principalmente pólvora negra, de acordo com normativo do órgão competente.

Parágrafo único. Os fogos deverão ficar em uma seção exclusiva, no mínimo a um metro de distância dos produtos de outra natureza e a quantidade máxima permitida, entre estoque e exposição para venda não pode ter volume superior a trinta metros cúbicos.

Art. 17. Os fogos de artifício das Classes C e D não poderão ser vendidos a menores de dezoito anos.

Parágrafo único. Os estabelecimentos comerciais deverão manter registros durante cinco anos, no mínimo, das pessoas compradoras de fogos das Classes C e D, a fim de possibilitar o rastreamento, para os casos de apuração de eventuais atos ilícitos praticados com os produtos.

Art. 18. A comercialização de fogos de artifício de uso restrito, Classe D, ainda, que os compradores sejam habilitados para o seu manejo, somente é permitida a pessoa física, possuidora da carteira de blaster pirotécnico, ou a pessoa jurídica autorizada pelo órgão competente para a montagem e a execução de queima profissional ou espetáculo pirotécnico.

§ 1º Os estabelecimentos autorizados a comercializar os produtos listados no *caput* exigirão a apresentação de documento de identidade do comprador, com fotografia, que seja válido em todo o território nacional, e a carteira de blaster pirotécnico, para fogos da Classe D e, ainda, comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), quando se tratar de compra feita em nome de pessoa jurídica; e vincularão, em seus registros, os documentos apresentados aos produtos adquiridos e à respectiva nota fiscal, indicando sua qualidade, espécie e quantidade vendida.

§ 2º A localização de estabelecimento que comercialize os fogos de artifício referidos no *caput* deve obedecer ao disposto em legislação específica.

## **Seção V**

### **Das Edificações Destinadas ao Comércio**

Art. 19. Nas edificações destinadas à comercialização e atendimento ao público deverão ser seguidas as seguintes exigências:

I – quando a edificação tiver mais de um pavimento, os superiores poderão ser utilizados apenas para as atividades da empresa, vedados a utilização de compartimentos para fins residenciais, e as entradas e saídas poderão ser internas ou externas;

II – as garagens ou porões poderão ser usados para estacionamento, carregamento e descarregamento de fogos; e

III – o atendimento ao público somente pode ser praticado no andar térreo.

Art. 20. O armazenamento e exposição deverão obedecer aos seguintes requisitos:

I – o acondicionamento pode ser feito em móveis, prateleiras metálicas ou de madeira;

II – os produtos devem ficar expostos em locais limpos, organizados e desumidificados;

III – os produtos devem ser armazenados com afastamento mínimo de quinze centímetros das paredes e cinquenta centímetros do teto, exigindo-se a manutenção de um corredor com o mínimo de um metro de largura, que permita a passagem para colocação, retirada de caixas e saída de emergência;

IV – os artefatos em estoque não poderão ficar diretamente sobre o piso, devendo-se utilizar paletes ou tablados, com o mínimo de dez centímetros de altura;

V – as portas de entrada e saída devem ser metálicas ou de madeira desde que apresentem tempo requerido de resistência ao fogo mínimo de sessenta minutos (TRRF – 60), possuir dispositivo para mantê-las na posição fechada e abrir de dentro para fora;

VI – nas edificações compostas por mais de um cômodo, se houverem portas de acesso elas deverão possuir dispositivo para mantê-las na posição fechada e abrir de dentro para fora;

VII – as aberturas, janelas ou vitrais, voltadas para o exterior da edificação, devem ser devidamente protegidas por tela metálica, interna ou externa, mesmo que façam divisa com outras propriedades;

VIII – o sistema de fiação elétrica deve estar embutido em conduítes e a iluminação deve ser feita com lâmpadas blindadas, fluorescentes ou de led (do inglês *light emitting diode*, diodo emissor de luz);

IX – a cada cinquenta metros quadrados deve ficar disposto um extintor de incêndio de água pressurizada, e um de pó químico ou de dióxido de carbono (CO<sub>2</sub>), instalado junto à caixa de entrada de energia elétrica; e

X – os extintores deverão estar devidamente carregados, com a validade de carga e selo da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

§ 1º O comércio varejista pode ser praticado em imóveis de alvenaria, barracas de madeira ou de metal.

§ 2º Compete ao órgão fiscalizador de produtos controlados da polícia civil com circunscrição sobre o Município permitir ou não o comércio varejista em ocupações móveis.

§ 3º Será considerado como comércio varejista a ocupação que mantiver até cinquenta metros cúbicos de estoque das classes A, B e C, e comércio atacadista, a que mantiver acima de cinquenta até cem metros cúbicos.

§ 4º Na empresa de comércio atacadista é permitido o comércio varejista.

## **Seção VI**

### **Dos Fatores Condicionantes**

Art. 21. As edificações destinadas às atividades de comercialização devem manter o afastamento mínimo dos seguintes fatores condicionantes, conforme especificado no art. 25, de acordo com a quantidade e o volume de produtos e as seguintes áreas:

I – de segurança:

a) sedes de governo nas esferas federal, estadual, do Distrito Federal e municipal;



- b) representações diplomáticas e consulares;
- c) fóruns, quartéis, delegacias, postos e instalações policiais, militares e das guardas municipais; ou
- d) presídios, cadeias e instituições de internação socioeducativa;

II – de proteção:

- a) hospitais e demais estabelecimentos com internação médica;
- b) quaisquer estabelecimentos de ensino;
- c) cinemas, teatros e casas de espetáculos, com capacidade para mais de duzentas pessoas;
- d) estádios, arenas, ginásios, hipódromos e outros locais de competições esportivas ou ocorra espetáculos;
- e) igrejas, templos e outros locais de culto ou devoção;
- f) terminais ferroviários, rodoviários, metroviários e aeroviários, excetuados os pontos de ônibus e estações de trem e metrô; ou
- g) creches, orfanatos, ancianatos e asilos e;

III – de risco:

- a) estabelecimentos onde haja depósito ou comercialização exclusiva de produtos químicos inflamáveis e ou líquidos combustíveis, inclusive postos de abastecimento de combustíveis e depósitos de gás em botijões;
- b) tubulações de materiais combustíveis e inflamáveis, exceto as subterrâneas.
- c) redes de transmissão de energia elétrica por torres de alta tensão, excetuadas as redes de distribuição de energia; ou
- d) indústrias de fogos de artifício, de explosivos, de sinalizadores e de produtos inflamáveis, nesses casos, obedecida a distância mínima de trezentos metros, nos termos do disposto no art. 24.

## **Seção VII**

### **Das Edificações Destinadas aos Depósitos e Armazéns**

Art. 22. A localização de depósitos e armazéns somente são permitidas em zonas rurais ou em locais que atendam as distâncias estabelecidas no Anexo III.

§ 1º Nos depósitos e armazéns que contiverem volume superior a cem metros cúbicos de fogos de uma ou mais das Classes A, B e C, ou qualquer volume de produtos da Classe D, deverão ser obedecidos os seguintes critérios:

I – distância mínima de cinquenta metros de edificações vizinhas;

II – toda a área circundante das edificações não pode ter vegetação rasteira, em um raio de dez metros e deve estar cercada com arame farpado, com espaços de dez centímetros entre os fios, ou muros, ambos com o mínimo de um metro e meio de altura, devendo, também, ser limpas e capinadas, em um raio de dez metros, no entorno dos pavilhões;

III – as ocupações deverão ter saídas independentes;

IV – as áreas de armazenamento deverão possuir ventilação natural; e

V – no interior dos edifícios não é permitida a existência de fixação de energia elétrica podendo, entretanto, serem colocados refletores no lado de fora, no mínimo a cinco metros de distância da entrada.

§ 2º As edificações mencionadas no inciso I do *caput* poderão distar vinte e cinco metros das edificações vizinhas, se estiverem embracados, entrincheirados, ou enterrados no chão, cuja profundidade possibilite aos telhados ficarem no mínimo a um metro abaixo do nível do terreno, sendo que as edificações dentro do perímetro da empresa não precisam manter distâncias entre si;

§ 3º O armazenamento e a estocagem de fogos de artifício e demais artifícios pirotécnicos, deverão obedecer aos seguintes requisitos, além daqueles descritos nos incisos I a IV do art. 25:

I – a cada cinquenta metros quadrados deverá ficar disposto um extintor de incêndio de pó químico ou de dióxido de carbono (CO<sub>2</sub>);

II – os extintores deverão estar devidamente carregados, com a validade de carga e selo ABNT, e deverá ser mantida, no local, a nota fiscal de compra e recarga, constando o prazo de validade;

III – em cada edificação é obrigatório pelo menos um pararrayos, de preferência pelo sistema de gaiola de Faraday;

IV – as edificações deverão ser construídas com paredes simples, com o mínimo de quinze e o máximo de vinte centímetros de espessura e a cobertura deverá ser de telhas, vedada a utilização de lajes de concreto, a fim de reduzir a resistência física, na hipótese de explosão; e

V – a armazenagem poderá ser feita em ocupações imóveis ou móveis, inclusive em contêineres e baús metálicos.

§ 4º Não são permitidas, para as atividades descritas nesta seção, edificações com mais de um pavimento.

§ 5º Dentro da área do terreno da empresa deverão ser seguidas as distâncias estipuladas pelo Anexo III, de acordo com as quantidades e as atividades previstas nas licenças.

## **Seção VIII**

### **Das Distâncias Mínimas Exigidas para a Comercialização**

Art. 23. As localizações dos estabelecimentos que comercializem fogos de artifício das Classes A, B e C, devem respeitar de acordo com os volumes, as distâncias mínimas das áreas previstas no Anexo III.

Parágrafo único. Nos estabelecimentos mencionados no *caput* não é necessário manter áreas de depósito ou armazenamento.

Art. 24. Todo estabelecimento que comercialize fogos de artifício deve estar situado à distância mínima de trezentos metros de fábricas de explosivos, de fogos de artifício ou de sinalizadores e de produtos inflamáveis.

Art. 25. A localização dos estabelecimentos que comercializem fogos de artifício deve respeitar, em função da classe e do volume de armazenamento dos fogos, sem prejuízo da obediência às distâncias genéricas do Anexo III e do disposto no art. 24, as seguintes distâncias mínimas das áreas previstas no inciso III do art. 21:

I – Classe A, com volume de armazenamento inferior ou igual a dois metros cúbicos: vinte metros;

II – Classe A, com volume de armazenamento superior a dois e até três metros cúbicos, e Classe B, com volume de armazenamento inferior ou igual a três metros cúbicos: quarenta metros;

III – Classe A ou B, com volume de armazenamento superior a três e até quinze metros cúbicos, e Classe C, com volume de armazenamento inferior ou igual a quinze metros cúbicos: setenta metros; e

IV – Classes A, B ou C, com volume de armazenamento superior a quinze metros cúbicos, e Classe D, com volume de armazenamento inferior ou igual a trinta metros cúbicos: duzentos e cinquenta metros.

## **Seção IX**

### **Das Empresas de Montagem de Peças Pirotécnicas para Queima**

Art. 26. As ocupações de montagem, desmontagem e preparação de fogos de artifício e demais artefatos pirotécnicos, feitas dentro do perímetro da empresa, para utilização em queima profissional deverão observar as vedações do art. 86 e, ainda:

I – nos locais de montagem, desmontagem e manipulação não é permitida a comercialização e armazenagem de quaisquer produtos pirotécnicos; e

II – após serem feitas a montagem e ou desmontagem as peças deverão ser transferidas para outros armazéns.

Parágrafo único. As atividades de montagem, desmontagem e manuseio, destinadas a queimas em geral, tratadas no *caput*, não são consideradas como indústria de fogos de artifício, não sendo necessária a supervisão de engenheiro ou químico.

Art. 27. Somente nas atividades tratadas nesta Seção são permitidas as montagens, desmontagem de artefatos e o manuseio de produtos a granel, tanto no âmbito da empresa, quanto nos locais das queimas.

Art. 28. As empresas responsáveis por armazenamento nas quantidades descritas nos incisos I ao IV do art. 25 são dispensadas de responsável pirotécnico, blaster pirotécnico e os funcionários não necessitam de certificados de brigada de incêndio, devido às pequenas quantidades de fogos.

Art. 29. As empresas que exerçam atividades de comercialização e montagem de peças pirotécnicas com até dez metros cúbicos de fogos de artifício são dispensadas de responsável técnico, blaster pirotécnico e os funcionários não necessitam possuir certificado de brigadista de incêndio, devido às pequenas quantidades de fogos.

§ 1º As empresas que exerçam atividades de comercialização com quantidade de fogos superior à descrita no *caput* devem possuir, obrigatoriamente, um responsável técnico e todos os funcionários deverão possuir certificado de brigadista de incêndio.

§ 2º As empresas que exerçam atividades de montagem de peças pirotécnicas com quantidade de fogos superior à descrita no *caput* devem possuir pelo menos um responsável técnico, um blaster pirotécnico e todos os funcionários deverão possuir certificado de brigadista de incêndio.

Art. 30. Nas edificações dentro do terreno das empresas relacionadas no § 1º do art. 22 e no art. 25, poderão ser praticadas mais de uma atividade com fogos de artifício, desde que todas constem da licença da empresa.

Art. 31. Em todas as atividades tratadas nesta lei, os volumes de produtos não poderão ser superiores a setenta por cento das áreas de exposição e estoques das edificações.

Art. 32. Os estoques de fogos de artifício e dos demais artefatos pirotécnicos serão calculados pela soma dos volumes das caixas de embalagens originais de fábrica, denominadas de coletivas externas.

Art. 33. Em todas as empresas deverão ser mantidas as cópias simples dos certificados de cursos e das licenças, exigidos para cada atividade.

Art. 34. Nas ocupações destinadas à montagem, desmontagem e armazenagem e onde houver produtos da Classe D só é permitida a permanência e trânsito de funcionários.

## CAPÍTULO III

### DA QUEIMA

#### **Seção I**

##### **Generalidades**

Art. 35. Para os fins desta lei equipara-se à queima o acionamento de qualquer dispositivo que libere cargas e elementos pirotécnicos para funcionamento em local diverso ou no espaço aéreo, podendo ser:

I – amadora, se empregar fogos das Classes A, B ou C; e

II – profissional, se empregar fogos da Classe D.

Art. 36. É vedada a queima de fogos de artifício nas áreas situadas aquém das distâncias mínimas previstas no Anexo III e nos arts. 24 e 25 em relação locais que constituem fatores condicionantes, nos termos do disposto no art. 21.

Parágrafo único. Ressalva-se do disposto no *caput*, respeitadas as demais regras aplicáveis deste Capítulo:

I – a queima de fogos das Classes A, B e C, nas hipóteses dos incisos I e alínea 'e' do inciso II do art. 21, se houver anuênciam expressa do administrador do local, que poderá restringir a Classe autorizada; e

II – a queima realizada nas condições do art. 49.

Art. 37. Em quaisquer tipos de queima de fogos em locais abertos (*outdoor*), deverão ser seguidas, rigorosamente, as distâncias de segurança discriminadas nas tabelas constantes dos Anexos I e II, medidas em linha reta, entre o local de utilização e os fatores condicionantes relacionados no art. 21, a fim de reduzir os incômodos oriundos dos efeitos sonoros, principalmente aos idosos, crianças e pessoas doentes, aos animais domésticos e, ainda, aos seguintes locais:

I – aglomeração de pessoas;

II – edificações de qualquer natureza, excetuados os casos previstos no art. § 1º do art. 22; e

III – reservas e áreas de proteção ambiental e jardins zoológicos.

§ 1º Para artefatos de dimensões superiores a oito polegadas, é exigida a distância de vinte metros por polegada.

§ 2º Na hipótese do uso com os tubos inclinados para redução das distâncias, disposto no Anexo I, a inclinação deverá ser no sentido oposto aos fatores condicionantes relacionados no art. 21 e a inclinação ser direcionada para locais desabitados.

## **Seção II**

### **Da Queima Amadora**

Art. 38. A queima dos fogos da Classe A é livre, exceto nos acessos para via pública tais como portas, janelas, varandas, sacadas e outros cômodos voltados para a via pública.

Art. 39. É vedada a queima de fogos da Classe B nos seguintes locais:

I – portas, janelas, varandas, sacadas e outros cômodos voltados para a via pública e na própria via pública;

II – proximidades de hospitais, creches, ancianatos e estabelecimentos de ensino; e

III – em ambiente fechado, independentemente do número de pessoas presentes.

Art. 40. A queima dos fogos de artifício da Classe C depende de autorização da autoridade competente, com hora e local previamente designados, nos seguintes casos:

I – festa pública, qualquer que seja o local; ou

II – dentro do perímetro urbano, qualquer que seja a finalidade.

Art. 41. A autoridade competente poderá vedar a queima de fogos das Classes B e C em outros locais além dos definidos nos arts. 39 e 40.

### **Seção III**

#### **Da Queima Profissional**

##### *Subseção I*

###### *Generalidades*

Art. 42. A queima dos fogos de artifício da Classes D dependerá sempre de autorização prévia da autoridade competente, com horário e local previamente definidos e devidamente demarcados, qualquer que seja a situação, e só poderá ser executada por pessoa formalmente habilitada.

§ 1º Para a realização de queima profissional deverão ser cumpridos os seguintes protocolos:

I – antes do início da queima o blaster pirotécnico, responsável pelo evento, deverá observar:

a) na queima externa, se as condições climáticas e a velocidade do vento são favoráveis, devendo postergar ou cancelar a queima, em caso de risco;

b) em qualquer categoria de queima, externa ou interna, aferir se o local, atende, totalmente, as condições de segurança, verificando, inclu-

sive, se há extintores de incêndio, próximos do local onde os fogos forem montados;

II – antes, durante e após o evento, deverão ser observados os critérios estipulados pelas normas pertinentes, devendo as ações ser conduzidas com total segurança para a equipe técnica e o público, sendo primordial isolar previamente o local, de acordo com as distâncias estipuladas no Anexo II; e

III – o isolamento deve ser feito pela equipe policial que comparecer ao local ou, na sua ausência, pela equipe técnica, em qualquer dos casos sob orientação técnica do blaster pirotécnico.

§ 2º Aplica-se o disposto nesta Seção às competições com soltura de fogos de artifício, devendo-se observar a adequação dos fogos à idade e capacitação dos fogueteiros, assim como à autorização da autoridade competente, isolamento do local em relação ao público e supervisão de blaster pirotécnico.

§ 3º O blaster pirotécnico é responsável por todas as ocorrências, antes, durante e após as queimas, de natureza interna ou externa, e responderá solidariamente com a fornecedora dos produtos, civil e criminalmente, por acidentes e eventuais danos causados a terceiros, inclusive os funcionários que participarem do evento.

Art. 43. Nos locais onde houver, também, a participação de animais, como, por exemplo, festa de peão, rodeios e vaquejada, é vedada a utilização de fogos com estampidos, lança-chamas, rojões-de-varas, também nominados por foguetes de vara, e demais artigos equiparáveis, que possam assustar ou causar estresse nos animais.

Art. 44. A queima de fogos em terraços de quaisquer tipos de edificações, estádios de futebol e arenas de esportes, só é permitida se forem seguidos os seguintes preceitos:

I – seja feita por profissional possuidor da carteira de blaster pirotécnico;

II – ocorra mediante licença do órgão fiscalizador de produtos controlados da polícia civil do Município onde a apresentação for realizada;

III – sejam seguidas as distâncias estipuladas nos Anexos I e II;

IV – as bombas sem estampidos tenham o máximo de quatro polegadas; e

V – na hipótese de estampidos, cada tubo de lançamento contenha o máximo de trinta gramas de pólvora branca, em única ou múltiplas bombas.

Art. 45. Na montagem, execução e desmontagem de espetáculo de queima de fogos da Classe D não é exigido vínculo empregatício do blaster pirotécnico com a empresa fornecedora dos produtos, devendo ser firmado contrato de prestação de serviços entre as partes.

Parágrafo único. A empresa fornecedora deverá possuir alvará da polícia civil de qualquer Unidade da Federação, que a autorize a executar queimas de produtos da Classe D.

Art. 46. Após o término de cada queima, deverão ser tomadas as seguintes providências, coordenadas pelo blaster pirotécnico responsável pela execução do espetáculo:

I – vistoria rigorosa, em um raio proporcional à distância exigida para bombas maiores (área de queda), com a finalidade de recolher eventuais detritos e os demais materiais utilizados; e

II – na ocorrência de falha de fogos de artifício, recolher os resíduos, observando, rigorosamente, as cautelas necessárias, acondicionando-os em embalagens adequadas, para serem remontados ou destruídos, conforme legislação específica.

## *Subseção II*

### *Dos Espetáculos Pirotécnicos*

Art. 47. Os espetáculos pirotécnicos somente podem ser realizados por pessoas físicas ou jurídicas autorizadas pelo órgão competente, qualquer que seja a classe dos fogos empregados.

Art. 48. Os locais destinados ao armazenamento e preparo de fogos de artifício para montagem de espetáculos pirotécnicos ou à comercialização de fogos de artifício com volume superior ao previsto no inciso IV do art. 25 e peso líquido de explosivos inferior a duas toneladas devem estar situados à distância mínima de quatrocentos metros das áreas previstas no art. 21 e à distância mínima de setenta metros de quaisquer tipos de edificações.

§ 1º Nos locais referidos no *caput*, é permitida a venda de fogos de artifício de todas as classes e o armazenamento em depósitos tipo contêiner.

§ 2º Somente é permitido o manuseio de fogos de artifício fora das embalagens originais de fábrica nas áreas reservadas ao preparo desses artefatos durante a execução de espetáculos pirotécnicos.

Art. 49. As queimas de fogos em locais públicos, tais como boates, teatros, clubes, ginásios e em quaisquer outros ambientes fechados, com presença de público, só podem ser realizadas por profissionais possuidores da carteira de blaster pirotécnico, desde que cumpridas as seguintes exigências:

I – os fogos deverão ser específicos para esse tipo de ambiente;

II – deve ser antecedida de vistoria e autorização prévias do órgão fiscalizador de produtos controlados da polícia civil com circunscrição no Município onde a queima for realizada.

Parágrafo único. Em recintos fechados, somente é permitido o uso de fogos de artifício específicos para esse tipo de ambiente, denominado

fogos *indoor*, fogos frios, do tipo *coldfire*, *gerbs*, *air burst* e outros assim homologados pelo órgão competente.

Art. 50. No caso de incidente ou acidente ocorrido durante o evento, a empresa fornecedora dos artefatos, juntamente com o blaster piro-técnico responsável pela queima ou acionamento dos artefatos, deverão elaborar relatório circunstanciado, e protocolá-lo no órgão que tiver expedido a licença, no prazo de dez dias úteis.

Parágrafo único. Se for comprovado que produto causador do acidente era defeituoso, a responsabilidade será unicamente da empresa fornecedora.

Art. 51. Ressalvado o disposto nesta lei, não são exigidas visitas, laudos, taxas, licenças e autorizações de conselhos profissionais para as atividades nela reguladas, especificamente as de montagem, utilização e desmontagem de fogos de artifício e demais dispositivos destinados a queima ou acionamento amador e profissional, dentro e fora dos limites das empresas.

Art. 52. A destruição só é permitida mediante incineração ou imersão em água e deve ser feita em local aberto e limpo, em pequenas quantidades, de preferência em valetas, e em distância segura de modo a prevenir que eventuais acidentes possam afetar as pessoas envolvidas ou não, na destruição, bem como às edificações próximas.

#### CAPÍTULO IV

##### DO TRANSPORTE E DO TRÁFEGO

Art. 53. O transporte e o tráfego de fogos de artifício devem observar as exigências determinadas pelo órgão competente.

Art. 54. Para o tráfego de fogos de artifício, entre a fábrica e a empresa compradora, é necessária Guia de Tráfego expedida pelo órgão competente.

§ 1º Não é exigida Guia de Tráfego quando o transporte for entre comerciantes, e entre comerciantes e consumidores e quando feitos

pelos próprios consumidores, devendo, neste caso, serem seguidas as regras estabelecidas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).

§ 2º De acordo com simbologia adotada pelo Comando do Exército e para efeito desta lei, os fogos de artifício são classificados como Pi (artifício pirotécnico), não sendo necessária a escolta durante o tráfego ou transporte.

## CAPÍTULO V

### DAS LICENÇAS E AUTORIZAÇÕES

#### **Seção I**

##### **Da Licença para Comercialização**

Art. 55. A solicitação de licença inicial deverá ser protocolada no órgão fiscalizador de produtos controlados da polícia civil com circunscrição no Município, mediante a entrega dos seguintes documentos:

- I – formulário padronizado preenchido;
- II – comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) da Receita Federal do Brasil, do proprietário de empresa individual, ou do sócio gerente ou representante legal, quando se tratar de empresa por cotas de responsabilidade limitada;
- III – cópia da carteira de identidade ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH) ou documento equivalente da pessoa referida no inciso II, com validade em todo o território nacional e que contenha fotografia e assinatura do portador;
- IV – atestado de antecedentes da pessoa referida no inciso II;
- V – comprovante de inscrição da empresa no CNPJ e da inscrição estadual ou equivalente, atualizados;
- VI – cópia do alvará de licença de funcionamento da empresa, ou protocolo do pedido de concessão, ou a taxa de fiscalização de estabelecimento (TFE) ou outro documento similar, expedido pela prefeitura municipal,

não sendo necessário que o objeto da empresa seja a comercialização de fogos de artifício;

VII – cópia do contrato social inicial, ou da última alteração contratual consolidada ou, no caso de firma individual, do documento de constituição da empresa;

VIII – comprovante de recolhimento da taxa de fiscalização de serviços diversos, ou congênere, quando exigida pelo Estado, Distrito Federal ou Município; e

IX – cópias dos certificados do responsável técnico, do brigadista de incêndio e da carteira de habilitação do blaster pirotécnico, previstos nesta lei, quando exigíveis.

§ 1º Na hipótese do inciso IV, será concedida a licença, se o responsável pela empresa não tiver condenação criminal transitada em julgado.

§ 2º Na licença de cada empresa deverão ser consignadas todas as atividades autorizadas.

§ 3º Satisfeitas as exigências documentais, será de trinta dias o prazo para os órgãos competentes procederem as vistorias e expedirem os alvarás, na hipótese de concessão.

Art. 56. A solicitação de renovação da licença para comercialização de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos, será instruída com os seguintes documentos:

I – formulário padronizado preenchido;

II – cópia do alvará;

III – cópia do laudo de vistoria trienal, com parecer técnico fornecido por profissional legalmente qualificado e credenciado pelas entidades da classe pirotécnica, acreditada pelo órgão fiscalizador de produtos controlados da polícia civil com circunscrição no Município onde a empresa estiver estabelecida; e

IV – apresentação dos documentos relacionados no art. 55, nos itens que tiverem sofrido alterações.

Art. 57. A licença inicial ou de renovação terá validade trienal, para empresas com comércio definitivo, ou trimestral, para o comércio eventual, somente por ocasião das festas juninas e de fim de ano.

Parágrafo único. A licença trimestral será concedida de maio a julho e de novembro a janeiro.

Art. 58. Não é exigida licença para comercialização de fogos de artifício das Classes A e B nos volumes de até sete metros cúbicos, os quais podem ser comercializados em quaisquer tipos de ocupações, inclusive em barracas de madeira, metálicas, bancas de jornais, revistarias e contêineres e em áreas externas de supermercados e centros comerciais (*shopping centers*).

## **Seção II**

### **Da Autorização para Queima Profissional**

Art. 59. A solicitação de autorização para queima profissional, principalmente para espetáculo pirotécnico, deverá ser requerida ao órgão fiscalizador de produtos controlados da polícia civil com circunscrição no Município do evento, e deverá ser protocolizada com antecedência mínima de três dias úteis, mediante apresentação dos seguintes documentos:

I – formulário de requerimento padronizado preenchido;

II – relação dos materiais que serão utilizados na queima;

III – declaração de responsabilidade civil e criminal, pela queima, firmada pelo blaster pirotécnico, contratado para realização do evento, e pela fornecedora dos produtos;

IV – croqui do local;

V – identificação dos componentes da equipe, se mais de uma pessoa participar da queima;

VI – cópia da carteira do blaster pirotécnico responsável pela queima;

VII – comprovante de recolhimento da taxa pertinente, quando exigida; e

VIII – cópia do alvará da fornecedora dos produtos, autorizando-a a realizar queimas, ou do contrato firmado com o blaster.

Parágrafo único. Se a vistoria for aprovada, a licença deverá ser expedida em até dois dias úteis.

### **Seção III**

#### **Da Carteira de Habilitação de Blaster Pirotécnico**

Art. 60. A carteira de habilitação para blaster pirotécnico (cabo pirotécnico ou encarregado de fogo), será concedida pelo órgão central de fiscalização de produtos controlados da polícia civil.

§ 1º A licença será concedida às pessoas físicas, maiores de dezoito anos, que disponham de conhecimentos teóricos da legislação vigente, e conhecimentos práticos sobre espetáculos pirotécnicos.

§ 2º Para se submeter às provas teórica e prática para a obtenção da carteira, o interessado deverá apresentar os seguintes documentos:

I – formulário padronizado preenchido, dirigido ao órgão mencionado no *caput*;

II – duas fotografias atualizadas no tamanho dois por dois centímetros;

III – atestado de antecedentes criminais atualizado;

IV – atestado de saúde física e mental emitido em, no máximo, três meses antes do protocolamento;

V – certificado de aprovação em curso ministrado por entidade representativa do segmento pirotécnico, comprovando os conhecimentos ne-

cessários sobre queimas profissionais, especialmente os estabelecidos nos normativos pertinentes;

VII – documento de identidade ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH) ou documento equivalente, com validade em todo o território nacional e que contenha fotografia e assinatura do portador;

VIII – comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) da Receita Federal do Brasil;

IX – comprovante de endereço ou, na sua falta, declaração de residência, firmada pelo interessado, com assinatura idêntica à do documento de identidade apresentado; e

X – comprovante do pagamento das taxas pertinentes, quando exigidas.

#### **Seção IV**

##### **Da Carteira de Responsável Técnico**

Art. 61. A carteira de Responsável Técnico, específico para estabelecimentos de fogos de artifício, será concedida a maiores de dezoito anos, para aplicação em estabelecimentos comerciais, após frequência a curso de vinte horas de carga horária, que versará, principalmente, sobre segurança dos locais de comercialização e instruções aos usuários sobre os produtos colocados à venda, e aprovação em exame, ministrados por entidade do segmento pirotécnico, a qual ficará responsável pela sua expedição e do certificado correspondente.

Parágrafo único. Para se submeter ao exame o interessado deverá apresentar, além dos documentos mencionados nos incisos II a IV e VII a X do art. 60, o formulário de requerimento padronizado preenchido, dirigido à entidade representativa da classe pirotécnica.

#### **Seção V**

##### **Da Carteira de Brigadista de Incêndio**

Art. 62. A carteira de Brigadista de Incêndio, específica para fogos de artifício, será concedida a maiores de dezoito anos, após capacita-

ção em curso com dez horas de carga horária, ministrado por entidade do segmento pirotécnico, a qual, após a aprovação, será expedida pela autoridade competente do corpo de bombeiros.

Parágrafo único. Para se submeter ao exame de capacitação destinado à obtenção da carteira o interessado deverá apresentar os documentos mencionados no parágrafo único do art. 61.

## **Seção VI**

### **Disposições Diversas**

Art. 63. A renovação das carteiras de Blaster Pirotécnico, de Responsável Técnico e de Brigadista de Incêndio, deverá ser solicitada até trinta dias antes do vencimento.

Parágrafo único. Para a renovação das carteiras mencionadas no *caput* o interessado deverá apresentar os documentos exigidos nos incisos I a IV do art. 60, certificado de curso de reciclagem ou especialização ministrado por entidade da classe pirotécnica, além de substituir os que tiverem sofrido alterações.

Art. 64. Os residentes em Unidades da Federação que não disponham de entidades da classe pirotécnica, ou em Municípios distantes das capitais, poderão obter as carteiras de Assistente Técnico e de Brigadista de Incêndio por intermédio de cursos por correspondência, ou por videoconferência, ministrados pelas entidades da classe pirotécnica.

Parágrafo único. Nas hipóteses do *caput*, para a obtenção da carteira de blaster pirotécnico o interessado deverá, primeiramente, obter o certificado em curso por correspondência ou por videoconferência, ministrado por entidade da classe pirotécnica e se dirigir à secretaria de segurança pública ou órgão congênere de qualquer capital, munida do certificado de aprovação e se submeter à prova pertinente.

Art. 65. O exame de qualquer curso será feito pelo sistema de múltipla escolha, sendo aprovado o candidato que acertar acima de cinquenta por cento das questões.

Art. 66. Mesmo que o candidato esteja respondendo a processo criminal as carteiras previstas nas Seções III, IV e V deste Capítulo deverão ser emitidas se não houver condenação criminal transitada em julgado.

Art. 67. Pessoas vinculadas ou não à atividade pirotécnica, residentes ou não na Unidade da Federação, poderão participar dos cursos, exames e obtenção das carteiras de blaster pirotécnico, responsável técnico e brigadista de incêndio.

Art. 68. As carteiras e certificados a que se referem este título terão validade nacional, por três anos, a contar da data de sua expedição, devendo, no caso de aprovação, ser expedidas no prazo de trinta dias para blaster pirotécnico e entregue no mesmo dia, para responsável técnico e brigadista de incêndio.

### TÍTULO III DOS SINALIZADORES

Art. 69. Para fins do disposto nesta lei são designados como sinalizadores os artifícios pirotécnicos destinados à sinalização de salvamento, também denominados sinalizadores de emergência ou náuticos, e artefatos similares.

Art. 70. A comercialização de sinalizadores só poderá ser feita por produtores, atacadistas, varejistas ou importadores cadastrados e com funcionamento autorizado pela secretaria de segurança pública ou congênere da Unidade da Federação.

§ 1º Os sinalizadores só podem ser expostos à venda em local de altura superior a um metro e meio do solo.

§ 2º Aplica-se à comercialização de sinalizadores o disposto nos arts. 17 e 24.

Art. 71. Para a aquisição de sinalizadores o interessado deverá atender as seguintes condições:

I – ter, no mínimo, dezoito anos, comprovados por meio de apresentação de documento de identidade ou Carteira Nacional de Habilita-

ção (CNH) ou documento equivalente, com validade em todo o território nacional e que contenha fotografia e assinatura do portador;

II – comprovar inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) da Receita Federal do Brasil;

III – comprovar idoneidade, com apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, fornecidas pela Justiça Federal e Estadual; e

IV – comprovar, documentalmente, ocupação lícita e residência certa.

Art. 72. Além da obrigação da exigência da apresentação dos documentos enumerados no art. 71, são, ainda, obrigações do vendedor:

I – fazer constar da nota fiscal, emitida na venda do sinalizador, as seguintes informações:

a) número do registro de identificação civil apresentado e do Cadastro de Pessoa Física (CPF) do comprador; e

b) número de série do sinalizador; e

II – vincular, em seu cadastro, o número de série do equipamento aos documentos apresentados pelo comprador.

Art. 73. O acionamento dos sinalizadores dispensa prévia habilitação, mas só é permitido quando as circunstâncias recomendarem seu uso, de acordo com sua destinação.

§ 1º Cabe ao organizador a fiscalização e vedação da entrada e do uso de sinalizadores nos locais de eventos de sua responsabilidade.

§ 2º Aplica-se o disposto no art. 49 quanto ao acionamento de sinalizadores.

Art. 74. A empresa que comercializa sinalizadores responde legalmente por essas mercadorias, sendo presumidas como de sua propriedade enquanto não forem vendidas.

Art. 75. É proibido o comércio e armazenagem de sinalizadores, tratados neste Título, em quaisquer tipos de estabelecimentos destinados às atividades com fogos de artifício.

## TÍTULO IV

### DOS BALÕES

Art. 76. São reconhecidas como elemento da cultura popular e do folclore brasileiro as atividades envolvendo balões de papel não tripulados que se apagam ao atingirem baixa altitude, não possuindo potencialidade de causar incêndio.

Art. 77. Para os efeitos desta lei entende-se por atividades de baloeirismo a confecção artesanal, a soltura e o resgate, independentemente da modalidade, individual ou coletiva, de balões de papel não tripulados, desprovidos de potencialidade ofensiva à integridade física ou patrimonial, cuja altitude de voo não pode ultrapassar duzentos metros.

§ 1º Não integra a atividade de baloeirismo a comercialização e o transporte de balões de papel não tripulados e sem potencialidade de causar incêndio.

§ 2º Será de domínio público todo e qualquer conhecimento de confecção de artefato, mecanismo ou dispositivo relacionado com a prática do baloeirismo.

Art. 78. Considera-se, para todos os efeitos legais, sem potencialidade de causar incêndio, a atividade de baloerismo que observar os critérios técnicos definidos nesta lei.

§ 1º Os balões mencionados no *caput*, sem potencialidade de causar incêndio, classificam-se em:

I – balão de papel, o artefato confeccionado em papel seda ou de baixa gramatura, inflado por maçarico e mantido no ar por tocha, mecha ou bucha seca:

a) autoextinguível, em razão da relação entre o volume e o peso do material utilizado na tocha e da observação das condições meteorológicas; ou

b) extinguível por sistema de supressão do fogo que, além das características da alínea 'a', seja equipado com sistema mecânico ou eletromecânico de extinção do fogo;

II – balão solar, o artefato de papel seda inflado por maçarico e mantido no ar exclusivamente por energia térmica de origem solar; e

III – balão junino, o artefato de papel seda, com comprimento de até duzentos centímetros, com diâmetro de boca correspondente a, no mínimo, quinze por cento de seu tamanho e mantido no ar por meio de tocha, mecha ou bucha seca autoextinguível, elaborada com algodão e parafina, pesando até cento e cinquenta gramas.

§ 2º Considera-se mecha, tocha ou bucha seca autoextinguível, a fabricada em algodão hidrófilo ou papel *tissue* e parafina, totalmente consumível durante a permanência do balão no ar, sem deixar qualquer vestígio ou resíduo capaz de causar incêndio.

§ 3º O balão de papel, sem potencialidade de causar incêndio, observará ainda as seguintes características:

I – identificação da entidade responsável por sua soltura, por inscrição vazada ou em relevo, na boca ou mediante placa metálica a ela acoplada, contendo o número da autorização de soltura fornecida pelo órgão competente;

II – equipamento refletor de radar do controle de tráfego aéreo, conforme regulamentação da autoridade aeronáutica, quando necessária;

III – sistema mecânico acionado pela própria combustão da tocha, por temporizador ou mediante radiocontrole, para limitar o seu tempo ou altura de voo, conforme regulamentação da autoridade aeronáutica; e

IV – equipamento de rastreamento, ressalvada a sua dispensa a critério da autoridade competente.

§ 4º O balão de papel de uso noturno deverá observar, além dos itens de segurança, a presença de sinal luminoso estroboscópio ou similar a ser definido pela autoridade aeronáutica.

§ 5º É vedado o uso de fogos de artifício como lastro ou carga de efeito para qualquer espécie de balão de papel.

Art. 79. As exposições, festivais e revoadas de balões de papel, assim como a prática de soltura fora desses eventos, serão realizadas em locais previamente definidos em calendário anual aprovado pelos órgãos públicos responsáveis pela autorização, fiscalização e segurança, em cooperação com as entidades de baloeirismo.

§ 1º Os órgãos e entidades referidos no *caput* deverão observar:

- I – as condições meteorológicas;
- II – a proximidade de redes elétricas, vegetação e área urbana;
- III – o provável raio de alcance;
- IV – a altitude estimada a ser atingida;
- V – a trajetória presumida;
- VI – a quantidade de balões e seus respectivos tamanhos; e
- VII – todos os dados necessários para garantir a normalidade do tráfego aéreo, a preservação do meio ambiente e a segurança dos cidadãos e do patrimônio público e privado.

§ 2º Os balões juninos somente poderão ser soltos nos meses de maio, junho e julho e em eventos típicos de festas juninas, mediante notificação do organizador do evento à autoridade competente.

Art. 80. É vedada a prática das atividades de baloeirismo a menor de dezoito anos, salvo se devidamente acompanhado de seu responsável legal.

Parágrafo único. A prática de baloeirismo por menor de dezuito anos, ainda que acompanhado de seu responsável legal, acarreta a aplicação das medidas de proteção ou socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) na hipótese de prática de ato infracional.

Art. 81. Respondem solidariamente pelos danos eventualmente causados à integridade física das pessoas e ao patrimônio, nos termos do Código Civil, o praticante de baloeirismo e o organizador do evento.

Parágrafo único. O organizador do evento e os responsáveis pelo balão devem zelar pela sua segura recuperação e providenciar a correta disposição final e eliminação dos eventuais resíduos sólidos gerados no meio ambiente decorrentes da prática de baloeirismo.

Art. 82. A atividade de resgate do balão em queda ou cujo local de queda seja desconhecido constitui modalidade de baloeirismo de emulação sadia, com a finalidade de evitar danos ao meio ambiente e ao patrimônio, dar destinação legal aos resíduos e restituir a estrutura ou cangalha à entidade responsável pela soltura.

Parágrafo único. É vedada a reutilização de estrutura ou cangalha resgatada com identificação de outra entidade e sem nova identificação de autorização.

Art. 83. A atividade de baloeirismo, realizada nos moldes desta lei, presume a ausência de potencialidade ofensiva, salvo se colocar efetivamente em perigo ou causar danos reais às pessoas, ao meio ambiente ou ao patrimônio, hipótese em que serão aplicadas as sanções previstas em lei.

Art. 84. Compete à autoridade ambiental definir a forma de contrapartida em proporcionalidade à magnitude do dano eventualmente ocorrido.

## TÍTULO V

### DAS PROIBIÇÕES

Art. 85. É proibida a fabricação, a importação, o armazenamento, a comercialização e a queima de:

I – fogos de artifício e de artifícios pirotécnicos destinados à sinalização ou salvamento e similares em cuja composição tenham sido empregados substâncias tóxicas ou altos explosivos, os quais são classificados em:

a) primários ou iniciadores: aqueles usados para provocar a transformação de outros explosivos e passíveis de explodir sob a ação do fogo ou pelo impacto de um golpe, devido a sua hipersensibilidade; ou

b) secundários ou de ruptura: aqueles destinados à realização de trabalho de destruição pela ação da força viva dos gases produzidos em sua transformação; e

II – balões pirotécnicos, à exceção dos de tipo lanterna japonesa com mechas de até dois decigramas, facultada a soltura de balões que se enquadrem nas prescrições do Título IV;

III – fogos de estampidos, à base de pólvora branca, com diâmetro superior a quatro polegadas; e

IV – artefatos com composições pirotécnicas e diâmetros superiores aos listados na Classe D.

§ 1º Fica, ainda, proibido:

I – armazenar ou comercializar fogos de artifício sem a licença pertinente;

II – fabricar, comercializar, soltar ou queimar balões, fogos de artifício e outros artigos pirotécnicos que possam causar incêndio, ou em desacordo com o disposto nesta lei, bem como aqueles em cuja composição tenha sido empregada dinamite ou qualquer de seus similares;

III – comercializar e queimar fogos de artifício a menos de trezentos metros das indústrias de fogos de artifício, de explosivos e de sinalizadores;

IV – comercializar, armazenar, expor, manusear ou utilizar produtos para salvatagem, principalmente os denominados de sinalizadores navais, nos estabelecimentos de fogos de artifício;

V – exercer qualquer atividade com fogos de artifício em desacordo com as licenças ou autorizações concedidas;

VI – queimar fogos de artifício de qualquer classe, denominados fogos *outdoor*, e acionar sinalizadores e outros artifícios pirotécnicos projetados para utilização em ambientes abertos, nos espetáculos esportivos, artísticos, de lazer e assemelhados realizados em ambientes fechados de edificações de uso coletivo ou em qualquer evento que contenha aglomeração pública em recinto fechado, sem observação das restrições afetas a cada classe ou sem a autorização da autoridade competente, quando exigida;

VII – queimar fogos em distância inferior à prevista para cada calibre, consoante o disposto nos Anexos I e II; e

VIII – atirar fogos em direção a pessoa, animal, veículo ou edificação.

§ 2º No caso do inciso VI do § 1º, a informação da proibição do uso dos artigos pirotécnicos deve ser afixada em local visível.

§ 3º Excluem-se da proibição prevista no inciso VI do § 1º, os espetáculos em locais fechados que preencherem os seguintes requisitos técnicos:

I – prévia vistoria e autorização específica do corpo de bombeiros para esse fim;

II – comprovação pelo organizador do evento de que durante o espetáculo haverá pessoas capacitadas para o manejo desse tipo de artefato;

III – existência, no estabelecimento, de brigada de incêndio autorizada pelo corpo de bombeiros;

IV – infraestrutura adequada do local do evento, nos termos definidos no regulamento desta lei; e

V – obtenção da certificação final para a realização desse tipo de espetáculo perante as autoridades estaduais e municipais competentes,

nos termos das normas estadual e municipal eventualmente existentes relativas à matéria.

Art. 86. A fim de assegurar o fiel cumprimento das normas básicas de segurança nas atividades reguladas por esta lei, é vedado, dentro dos estabelecimentos que comercializem fogos de artifício:

I – montar ou desmontar, por quaisquer meios, fogos de artifício ou artefatos pirotécnicos, exceto em local destinado ao preparo de fogos de artifício para execução de espetáculo pirotécnico;

II – comercializar produtos por unidade, fora das embalagens originais de fábrica;

III – fumar ou permitir que se fume no interior dos estabelecimentos, sendo obrigatória a afixação de placas alusivas a essa restrição e vedada a presença de cinzeiros, em consonância com regulamento específico do órgão competente;

IV – permitir a presença de pessoa não autorizada em áreas restritas de armazenamento e preparo de fogos de artifício para execução de espetáculo pirotécnico;

V – armazenar, vender ou usar fogos de artifício que tenham em sua composição produto químico proibido pelo órgão competente;

VI – manusear componentes, adulterar, montar, desmontar, remontar, comercializar a granel, fogos de artifício e artefatos pirotécnicos, excetuando-se as hipóteses previstas no art. 48 e na Seção IX do Capítulo II do Título II;

VII – armazenar, expor ou comercializar, no varejo ou por atacado, fogos de artifício não certificados pelo órgão competente.

VIII – estocar, comercializar ou usar, junto aos fogos de artifício, produto químico, inflamável ou outro produto explosivo, principalmente pólvora negra; ou

IX – manter, nas áreas de comercialização e armazenagem, equipamento que produza fogo, faísca, calor ou centelha.



TÍTULO VI  
DAS INFRAÇÕES PENAIS E ADMINISTRATIVAS  
CAPÍTULO I  
DOS CRIMES E DAS PENAS

**Queima não autorizada de fogo de artifício**

Art. 87. Acionar, queimar ou soltar fogos de artifício em logradouro público ou lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, sem autorização da autoridade competente, quando exigível:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

**Porte ilegal de sinalizador de emergência**

Art. 88. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar sinalizador de emergência ou náutico em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

**Comércio ilegal de sinalizador de emergência**

Art. 89. Adquirir, alugar, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, adulterar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, sinalizador de emergência ou náutico, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de quatro a oito anos, e multa.

**Soltura irregular de balão**

Art. 90. Soltar balão sem atender às prescrições legais e regulamentares, sem autorização da autoridade competente, sem atender às especificações que o impeçam de causar incêndio, ou utilizando fogos de artifício como lastro ou carga de efeito.

Pena – reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

## **Resgate temerário ou reutilização indevida de estrutura de balão**

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas do *caput*, sem prejuízo da responsabilização por outras infrações penais cometidas em concurso, quem, a título de resgatar balão em queda ou caído em local desconhecido, coloca em risco a incolumidade pública ou o patrimônio, ou reutiliza indevidamente estrutura ou cangalha de balão alheio resgatado.

Art. 91. A Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003 – Estatuto de Defesa do Torcedor, passa a vigorar acrescida do art. 41-H, com a seguinte redação:

“Art. 41-H. Vender, distribuir, utilizar ou portar, sem autorização, artigo pirotécnico ou qualquer outro artefato que produza fogo, faísca ou fumaça, em estádio de futebol, ginásio de esportes ou estabelecimento congênere, e em agremiações ou eventos esportivos:

Pena – reclusão, de dois a quatro anos e multa. (NR)”.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

Art. 92. Considera-se infração administrativa a violação de qualquer dos deveres impostos ou cometimento de conduta proibida por esta lei que não se enquadre como infração penal.

#### **Seção I**

##### **Das Modalidades**

Art. 93. Sem prejuízo de outras cominações legais, as infrações a esta lei devem ser apuradas em processo administrativo e estão sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas:

I – advertência;

II – multa;

III – imediata interrupção das atividades ou do evento em curso;

IV – apreensão dos produtos irregulares ou utilizados indevidamente;

- V – suspensão temporária da atividade;
- VI – suspensão da atividade do organizador do evento pelo período de seis a doze meses;
- VII – interdição do estabelecimento; e
- VIII – cassação da autorização para o exercício da atividade.

Art. 94. As sanções administrativas deverão ser aplicadas de acordo com as normas de cada Unidade da Federação.

Parágrafo único. As sanções administrativas devem ser estendidas àqueles que, de qualquer forma, participarem ou concorrerem para a prática da infração, consideradas a natureza e as circunstâncias desta.

## **Seção II**

### **Da Gradação**

Art. 95. Para a imposição da sanção administrativa e sua gradação, o órgão competente deve observar:

- I – a gravidade da infração, considerando seus motivos e as consequências para a segurança da população e das construções circunvizinhas;
- II – as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- III – os antecedentes do infrator.

## **Seção III**

### **Das Circunstâncias Atenuantes e Agravantes**

Art. 96. Consideram-se circunstâncias atenuantes:

- I – o baixo grau de instrução ou de escolaridade do infrator;
- II – a ação do infrator não ter sido fundamental para a ocorrência da infração;
- III – o infrator não ter cometido outra violação a dispositivo desta lei nos últimos dois anos;

IV – a adoção espontânea e imediata, pelo infrator, das provisões pertinentes para minimizar ou reparar os efeitos do ato lesivo;

V – a comunicação prévia, pelo infrator, sobre o perigo iminente à segurança da população ou das construções circunvizinhas;

VI – a colaboração com o órgão competente.

Art. 97. Consideram-se circunstâncias agravantes:

I – o infrator:

a) ser reincidente, ou reiterante nos termos do parágrafo único;

b) haver comprovadamente cometido a infração para obter vantagem indevida;

c) haver agido com dolo;

d) tendo conhecimento do ato lesivo, deixar de tomar provisões para evitar ou mitigar prejuízos;

e) dissimular a natureza ilícita da atividade;

II – a infração:

a) ter caráter iterativo;

b) causar dano à segurança da população ou das construções circunvizinhas;

c) causar dano coletivo;

d) haver ocorrido em detrimento de menor de dezoito anos ou maior de sessenta anos ou de pessoa com deficiência.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, entende-se por reiteração a repetição, no prazo de cinco anos, de infração às disposições desta lei.

## **Seção IV**

### **Da Multa**

Art. 98. A multa prevista no inciso II do art. 93 deve ser graduada de acordo com os seguintes critérios:

- I – gravidade da infração;
- II – concurso de infrações;
- III – reincidência ou reiteração no período de dois anos;
- IV – extensão do dano causado à segurança da população e das construções circunvizinhas; e
- V – condição econômica do infrator.

Parágrafo único. A multa pode ser aplicada isoladamente ou cumulada com outras sanções administrativas, exceto com a de advertência.

Art. 99. Os valores das multas deverão ser fixados de forma motivada, dentro dos seguintes limites:

- I – de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para pessoa física, na qualidade de consumidor;
- II – de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para pessoa física, na qualidade de profissional da categoria pirotécnica, inclusive preposto de pessoa jurídica, ou de funcionário de entidade ou de servidor público civil ou militar;
- III – de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para pessoa física, na qualidade de promotor de evento, de responsável por entidade, ou por órgão público; e
- IV – de R\$ 3.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para pessoa jurídica.

Parágrafo único. Na hipótese de reincidência ou reiteração, dobram-se, sucessivamente, os limites mínimos e máximos.

## **Seção V**

### **Da Apreensão**

Art. 100. Deverão ser apreendidos e recolhidos, pela polícia civil, quaisquer materiais pirotécnicos nas condições previstas nos incisos I a V, além dos remanescentes dos incisos VI a VIII do § 1º do art. 85.

Parágrafo único. A critério da polícia civil, a apreensão poderá ser substituída por multa ou interdição provisória da empresa, até a regularização.

Art. 101. O material apreendido deverá ficar guardado pelo prazo de quarenta e cinco dias, em regime de depósito legal, em empresas legalizadas do ramo de fogos de artifício, desde que possuam local adequado para o armazenamento que não ofereça riscos à segurança.

§ 1º O material apreendido, cuja comercialização seja proibida ou seu uso considerado de risco, será imediatamente destruído após periciado.

§ 2º Serão destruídos os produtos permitidos apreendidos se o responsável, após ser notificado por três vezes, não os legalizar ou retirar.

§ 3º A destruição deverá ser feita mediante combustão, ou imersão em água pelo órgão fiscalizador de produtos controlados da polícia civil, por pessoal qualificado, em locais limpos, distantes de edificações, de preferência em zona rural, acompanhada de profissional técnico habilitado, vinculado a entidade da classe pirotécnica, o qual assinará o termo de destruição em conjunto com a autoridade policial, que tenha acompanhado toda a ação.

Art. 102. As autoridades competentes poderão solicitar apoio técnico ou laudo de pré-vistoria, de engenheiro habilitado e qualificado, pertencente a entidade representativa da classe pirotécnica, para auxiliar excluído no esclarecimento sobre a comercialização e uso, ou acompanhamento durante a destruição de fogos e demais artefatos pirotécnicos apreendidos.

## **Seção VI**

### **Da Aplicação das Sanções**

Art. 103. Nos casos de apreensão e aplicação de penalidades, caberá apresentação de defesa escrita no prazo de dez dias úteis, endereçada à autoridade da polícia civil responsável pela apreensão.

Art. 104. A aplicação das sanções administrativas previstas nesta lei compete ao órgão responsável por fiscalizar a atividade em que ocorreu a irregularidade.

Parágrafo único. Compete ao Município onde a infração for cometida, a aplicação e arrecadação das multas decorrentes da queima indevida de fogos das Classes A e B.

## **Seção VII**

### **Disposições Diversas**

Art. 105. As sanções de caráter administrativo não eximem os infratores de outras sanções de natureza cível, criminal e administrativa, em caso de acidentes pessoais e materiais, aplicando-se, ainda, quando for o caso, as sanções administrativas constantes dos arts. 56 a 59 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor).

Art. 106. Se a infração for referente à venda, ao fornecimento, ainda que gratuito, ou à entrega, de qualquer forma, a criança ou adolescente, de produtos listados nesta lei que estejam fora da faixa etária à qual é permitido o seu acesso, aplicar-se-ão, ainda, as sanções preconizadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 107. As faltas consideradas graves pelo órgão fiscalizador poderão ser punidas com multa, ou cassação da licença, sem prejuízo da instauração de inquérito policial quando houver indício de cometimento de infração penal.

## **TÍTULO VII**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 108. Concorrem às sanções cominadas nesta lei o promotor do evento e o proprietário ou responsável legal pelo local em que ocorrer a

infração, salvo o que comprovar ter tomado todas as medidas cabíveis para evitá-las.

Parágrafo único. Equipara-se à atividade comercial ou industrial, para efeito desta lei, qualquer forma de prestação de serviços, fabricação ou a comercialização irregular ou clandestina, inclusive a exercida em residência.

Art. 109. O art. 13-A da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003 (Estatuto do Torcedor), passa a vigorar acrescido do § 2º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º, com a seguinte redação:

“Art. 13-A. ....

.....  
§ 1º .....

§ 2º A vedação prevista no inciso VII deste artigo não se aplica às associações de torcidas organizadas, as quais poderão utilizar fogos de artifício, desde que obedecidos os seguintes requisitos:

I – apresentação e introdução dos fogos de artifícios nos estádios pelo menos um dia antes do evento;

II – fiscalização prévia do material a ser utilizado, executada diretamente por especialista autorizado do órgão ou clube administrador do local do evento ou pela autoridade policial competente; e

III – obrigatoriedade de elaboração do Termo de Autorização/Consentimento Expresso, assinado pelo órgão ou clube administrador do local do evento esportivo, sendo vedada qualquer outra forma de entrada de fogos de artifícios. (NR)”

Art. 110. Os proprietários dos locais em que se realizem eventos em ambientes fechados ficam obrigados a informar, em lugar de ampla visibilidade a quem ingressar nesses ambientes, sobre a existência de qualquer pendência junto a órgãos de fiscalização, relativa ao cumprimento de normas de segurança contra incêndios.

Art. 111. As competências do Ministério da Defesa, dispostas nesta lei, poderão ser delegadas ao Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

Art. 112. Aplica-se aos sinalizadores e balões de papel, conforme cabível, o disposto nesta lei em relação aos fogos de artifício.

Art. 113. Para obtenção de segunda via de alvará, certificado ou carteira, deverão ser apresentadas cópias dos documentos exigíveis para o documento original ou consignada informação que identifique o requerente junto ao expedidor.

Art. 114. Os documentos exigidos para o exercício das atividades referidas nesta lei poderão ser apresentados por cópias, mediante exibição do original.

§ 1º Certidões e atestados exigidos poderão ser os fornecidos por meio eletrônico, observados seus prazos de validade.

§ 2º O comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) da Receita Federal do Brasil poderá ser a informação constante do documento de identidade apresentado.

§ 3º Os direitos e prerrogativas previstos nesta lei poderão ser exercidos por procurador, nomeado por procuração pública.

Art. 115. Compete a fiscalização desta lei às autoridades policiais, salvo disposição expressa em contrário.

Art. 116. Revoga-se o Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942, ressalvado seu art. 2º, enquanto esta lei não for regulamentada; e o parágrafo único do art. 28 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 – Lei das Contravenções Penais.

Art. 117. Esta lei entrará em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

Deputado HÉLIO COSTA  
Relator

**ANEXO I**  
**TABELA DE DISTÂNCIAS PARA A UTILIZAÇÃO DE FOGOS**  
**SEM ESTAMPIDO**

<b>Medidas externas dos tubos, em polegadas ou milímetros</b>	<b>Distâncias em metros, dos fatores condicionantes, com os tubos na posição vertical</b>	<b>Distâncias em metros, dos fatores condicionantes, com os tubos na posição inclinada</b>
Menor de 1" (polegada)	30	30
Acima de 1" até 1,5"	40	30
Acima de 1,5" até 2"	50	30
Acima de 2" até 2,5"	60	30
Acima de 2,5" até 3"	70	40
Acima de 3" até 4"	80	50
Acima de 4" até 5"	90	60
Acima de 5" até 6"	100	70
Acima de 6" até 7"	130	80
Acima de 7" até 8"	140	90
Acima de 8" até 9"	150	100
Acima de 9" até 10"	160	110
Acima de 10" até 11"	170	120
Acima de 11" até 12"	180	130
Acima de 12" até 13"	190	140
Acima de 13" até 14"	200	150
Acima de 14" até 15"	210	160
Acima de 15" até 16"	220	170
Acima de 16" até 17"	230	180
Acima de 17" até 18"	240	190
Acima de 18" até 19"	250	200
Acima de 19" até 20"	260	210

**ANEXO II**  
**TABELA DE DISTÂNCIAS PARA A UTILIZAÇÃO DE FOGOS**  
**COM ESTAMPIDO**

<b>Medidas externas dos tubos, em polegadas</b>	<b>Distâncias em metros, dos fatores condicionantes</b>
Menor de 1" (polegada)	50
Acima de 1" até 1,5"	60
Acima de 1,5" até 2"	70
Acima de 2" até 2,5"	80
Acima de 2,5" até 3"	100

### **ANEXO III**

#### **DISTÂNCIAS MÍNIMAS DOS FATORES CONDICIONANTES PARA COMERCIALIZAÇÃO, MANIPULAÇÃO E DEPÓSITO**

<b>Volumes dos produtos</b>	<b>Distâncias mínimas, em metros lineares</b>	<b>Classes permitidas</b>
Até 2m <sup>3</sup> (metros cúbicos)	10	A
Acima de 2 até 4m <sup>3</sup>	20	A
Acima de 4 até 7m <sup>3</sup>	30	A e B
Acima de 7 até 10m <sup>3</sup>	40	A, B e C
Acima de 10 até 20m <sup>3</sup>	50	A, B e C
Acima de 20 até 30m <sup>3</sup>	60	A, B e C
Acima de 30 até 60m <sup>3</sup>	70	A, B e C
Acima de 60 até 100m <sup>3</sup>	80	A, B e C
Acima de 100, até 120m <sup>3</sup>	100m dos fatores condicionantes e 50m de edificações vizinhas	A, B, C e D
Acima de 120 até 150m <sup>3</sup>	120m dos fatores condicionantes e 80m de edificações vizinhas	A, B, C e D
Acima de 150 até 300m <sup>3</sup>	150m dos fatores condicionantes e 120m de edificações vizinhas	A, B, C e D
Acima de 300 até 400m <sup>3</sup>	180m dos fatores condicionantes e 150m de edificações vizinhas	A, B, C e D

2019-4748